



ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°: 47/25

ASSUNTO: Análise acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos municipais.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. PADRONIZAÇÃO DE CORES DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E ECONOMICIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSTA.

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 47/2025, de autoria da Vereadora Maria Elena de Oliveira Faria, que "Dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo Município de Itaú de Minas e dá outras providências".

A proposição legislativa em tela estabelece, em seu artigo 1º, que os imóveis públicos utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município, bem como as obras de engenharia e arquitetura públicas, sejam pintados em duas cores padrão, neutras e correspondentes às dos símbolos municipais. O projeto veda a utilização de cores de partidos políticos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



e exceta da padronização os imóveis com exigências de cores especiais por normas nacionais e internacionais, os tombados como patrimônio histórico e cultural, e os cedidos pelo Estado ou pela União.

A justificativa do projeto ressalta que a medida visa a observância dos princípios da impessoalidade e da economicidade, evitando a constante mudança nas pinturas das fachadas dos prédios públicos a cada nova gestão, o que coibiria gastos desnecessários e a promoção pessoal de agentes públicos.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica da matéria.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do presente Projeto de Lei perpassa pela verificação de sua conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, a legislação federal e estadual aplicável, a Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, sob os prismas da competência legislativa municipal, da iniciativa do processo legislativo e do mérito da proposta.

a) Da Competência Municipal sobre a Matéria

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local". A padronização da pintura dos prédios públicos municipais, por se tratar de matéria afeta à administração dos bens do Município, insere-se inequivocamente no conceito de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas, em seu artigo 10, inciso I, replica a competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local". Ademais, o artigo 135 da mesma Lei Orgânica dispõe que "Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta", e o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que "A aquisição, a utilização e a alienação de bens públicos municipais exercitar-se-ão em atendimento a interesse público relevante".

A proposição em análise visa justamente regulamentar um aspecto da utilização dos bens públicos, com o fito de atender ao interesse público, consubstanciado na preservação dos princípios da impessoalidade e da economicidade. Portanto, resta evidente a competência do Município de Itaú de Minas para legislar sobre a matéria.



b) Da Iniciativa da Proposição Legislativa

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo pode ser concorrente ou privativa. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, estabelece um rol de matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, o qual é de observância obrigatória pelos Municípios, em respeito ao princípio da simetria.

A Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas, em seu artigo 57, enumera as matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, quais sejam: orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; regime jurídico dos servidores; e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

O Projeto de Lei nº 47/2025 não versa sobre nenhuma das matérias elencadas no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Trata-se de norma de caráter geral e abstrato, que visa a padronização dos prédios públicos, sem criar, extinguir ou modificar a estrutura de órgãos da administração municipal, nem dispor sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Poder-se-ia argumentar que a proposição, ao determinar a pintura dos prédios públicos, estaria a gerar despesas para o Poder Executivo, o que configuraria vício de iniciativa. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida (Tema 917), firmou a tese de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)"¹.

No caso em tela, o Projeto de Lei não cria uma despesa imediata e obrigatória ao Município, uma vez que o seu artigo 3º estabelece que a padronização será obrigatória "quando da construção ou reforma dos prédios públicos", não impondo a repintura imediata dos imóveis já existentes. Trata-se, portanto, de uma norma que orientará as futuras ações administrativas, sem interferir na gestão orçamentária corrente.

Corroborando esse entendimento, o próprio STF já se manifestou em casos análogos, reforçando a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar sobre o tema. No RE 769565 / TO, a Ministra Cármem Lúcia manteve decisão do Tribunal de Justiça que entendeu que a lei municipal que padroniza as cores dos prédios públicos não interfere na competência privativa do Executivo,

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 878.911 Rio de Janeiro. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 29 set. 2016. Publicado em 11 out. 2016. Repercussão Geral. Tema 917.



especialmente por não impor ônus financeiro imediato, mas apenas sugerir que, "quando os mesmos forem pintados, a pintura deverá utilizar as cores do Município"².

Mais recentemente, no ARE 1460102 / MA, o Ministro Alexandre de Moraes, ao analisar lei municipal similar, reafirmou que não há vício de iniciativa, pois, "a despeito da padronização das cores das fachadas dos prédios públicos, não houve a imposição de qualquer obrigação ou encargos financeiros ao Poder Executivo local, tendo em vista a ausência de estipulação de prazos para que referidos imóveis procedem às alterações de suas pinturas"³.

Desta forma, a iniciativa para legislar sobre a padronização das cores dos prédios públicos é concorrente, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal. Inexiste, portanto, vício de iniciativa na proposição em análise.

c) Do Mérito da Proposição: Os Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Economicidade

O mérito do Projeto de Lei nº 47/2025 alinha-se aos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da impessoalidade veda a promoção pessoal de agentes públicos ou de partidos políticos por meio da utilização da máquina administrativa. A vinculação da pintura de prédios públicos a cores que remetam a determinada gestão ou agremiação partidária constitui flagrante violação a este princípio. Tal vedação é expressamente reforçada pelo § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37, § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A utilização de cores partidárias em bens públicos é uma forma de publicidade que caracteriza a promoção pessoal vedada pela Constituição, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que manteve condenações de prefeitos por improbidade administrativa por tal prática.

A proposição em análise busca, justamente, evitar essa prática, ao estabelecer que as cores a serem utilizadas correspondam às dos símbolos municipais, conforme a Lei Municipal nº 48, de 24 de

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 769.565 Tocantins. Relatora: Min. Cármén Lúcia. Julgado em 13 out. 2013. Publicado em 16 out. 2013.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 1.460.102 Maranhão. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 16 nov. 2023. Publicado em 21 nov. 2023.



junho de 1991. Tal medida confere um caráter de permanência e neutralidade à identidade visual dos prédios públicos, desvinculando-os de gestões específicas e reforçando a ideia de que o patrimônio público pertence a toda a coletividade.

Ademais, o projeto atende ao princípio da economicidade, uma vez que, ao evitar a repintura de prédios públicos a cada mudança de gestão, coíbe gastos desnecessários com os cofres municipais. A mensagem do projeto é clara ao afirmar que a padronização não gerará despesa extra ao Município, pois não obriga o gestor a repintar os prédios que se encontrem com pintura nova, aplicando-se a norma apenas em casos de construção ou reforma.

Por fim, a proposta observa o princípio da moralidade administrativa, ao buscar a prevalência do interesse público sobre os interesses particulares ou de grupos políticos, promovendo uma gestão mais ética e transparente dos bens municipais.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, conclui-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 47/2025, por entender que:

1. Há competência do Município de Itaú de Minas para legislar sobre a matéria, por se tratar de assunto de interesse local, conforme o artigo 30, I, da Constituição Federal, e o artigo 10, I, da Lei Orgânica Municipal.
2. Não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria não se insere no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, previsto no artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.
3. O mérito da proposição está em consonância com os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, que regem a Administração Pública, ao vedar a promoção pessoal de agentes públicos e evitar gastos desnecessários com a repintura de prédios públicos a cada mudança de gestão.

É significante salientar que a emissão de parecer por este advogado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Legislativo. Dessa forma, a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Edis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaú de Minas, 26 de agosto de 2025.

Fábio Figueiredo de Carvalho
Advogado da CMIM
OAB/MG 116.173